



## **TERMO ADITIVO Nº 01/2025**

### **AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 07/2023 - CCMA/PGE**

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado, **PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO**, OAB/GO nº 40.228, por intermédio do **COMANDO-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**, CNPJ nº 33.638.099/0001-00, neste ato representado pelo Comandante-Geral, **CORONEL BM WASHINGTON LUIZ VAZ JÚNIOR**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**; e de outro lado, o **HOSPITAL JACOB FACURI**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 01.554.104/0001-00, neste ato representado pelo proprietário **IBRAHIM JACOB FACURI**, CPF nº \*\*\*.719.841-\*\*, assistido por seu procurador constituído com poderes especiais, **HUMBERTO SPENCIERE DE OLIVEIRA CAMPOS**, OAB/GO nº 36.332, doravante denominada **COMPROMITENTE**, com fundamento no art. 5º, inc. III c/c o §6º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985; no art. 6º, inc. VI da Lei Complementar nº 144, de 24 de julho de 2018; no art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), na redação conferida pela Lei Federal nº 13.655/18; no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil e no art. 5º, inc. XIII da Lei Complementar nº 58/2006; na Lei nº 15.802, de 11 de setembro de 2006; na Norma Técnica nº 01/2019 do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, bem como o que consta no Processo SEI nº 202300011007515, resolvem firmar o presente **TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 07/2023 - CCMA/PGE (45932250)**, na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual - CCMA, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

#### **1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1. Pelo presente instrumento as partes celebram o presente Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 07/2023-CCMA/PGE (45932250), firmado em 14 de março de 2023, com o objetivo de ajustar as condições para adequação da edificação ocupada pelo comprometente, conforme Pareceres 11/2023, 10/2024 e 35/2025 (45543744, 57653355 e 79777424).

1.2. O comprometente justificou seu pedido, afirmando que por se tratar de uma unidade hospitalar de grande porte, a logística necessária às correções previstas no

termo originário demandaram mais tempo que o previsto, em função, principalmente, das dificuldades em se gerar interrupções de serviços médicos em áreas de UTI e outras da edificação durante as implementações das correções e ainda em função do falecimento de um dos engenheiros responsáveis pela elaboração do projeto da edificação. Por consequência, o processo de aprovação do projeto da edificação, prevendo a união das duas edificações, está se prolongando além do esperado, por envolver soluções técnicas que visam a adaptar permanentemente alguns sistemas, devido a inviabilidades técnicas de adequação total conforme norma vigente.

## 2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES**

2.1. O compromitente se obriga a manter ativas e funcionais todas as medidas compensatórias aprovadas no termo original, conforme descritas no Parecer 11/2023 (45543744) até a completa regularização das pendências restantes.

2.2. Resolvem as partes alterar a cláusula segunda do Termo de Ajustamento de Conduta nº 07/2023-CCMA/PGE (45932250), estabelecendo novos prazos conforme cronograma abaixo:

<b>Nº</b>	<b>EXIGÊNCIAS (CONFORME RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)</b>	<b>PRAZO PARA CUMPRIMENTO (EM MESES)</b>	<b>DATA</b>
01	Apresentar projeto de combate a incêndio e pânico atualizado aprovado pelo CBMGO, contemplando toda a área edificada e todos os sistemas preventivos exigidos, conforme preconizado na Lei 15.802/06	08 meses	05/07/2026

2.2.1 O COMPROMITENTE se obriga a realizar todas as medidas paliativas, compensatórias e temporárias, descritas no Parecer CBM/DIC-CAT-18970 nº 35/2025 (79777424), a serem implementadas antes da emissão da autorização de uso provisório até a completa regularização da edificação, bem como a manutenção dos demais sistemas de segurança existentes na edificação, verificados no item 4 do referido parecer e descritos no item 1.3.

2.2.2 As medidas compensatórias são:

- Acréscimo em 20% de unidades extintoras;
- Utilização da rampa de emergência do prédio anexo que já está pronta para o uso, como rota de fuga alternativa;;
- Acréscimo em 10% em iluminação de emergência;
- Acréscimo em 10% de sinalização de emergência;
- Comprovação da quantidade de brigadistas exigidos para a edificação, e

umentar em mais 20% esse quantitativo mínimo exigido;

- Implantação de um Plano de Emergência, elaborado e coordenado pelo chefe da brigada.

### **3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA CLÁUSULA PENAL**

3.1. O descumprimento pelo COMPROMITENTE de quaisquer dos prazos acima fixados das obrigações assumidas no presente instrumento ensejará, além da imediata rescisão da autorização de uso provisório e da aplicação das penalidades administrativas previstas em lei, a aplicação de multa no valor de R\$ 25.620,70 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte reais e setenta centavos), sendo esse o valor correspondente a 10 vezes o valor da taxa de vistoria anual da edificação, acrescida de atualização monetária pelo índice IPCA-E e juros legais (1% a.m.), a partir da data do inadimplemento da obrigação relacionada até o adimplemento integral de todas obrigações do ajuste, independentemente da ação de execução específica das obrigações, nos termos do § 6º, art. 5º, da Lei federal nº 7.347, de 1985.

3.2. A multa será destinada ao Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – FUNEBOM.

### **4. CLÁUSULA QUARTA - DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO**

4.1. Comprovada a inviabilidade de cumprimento de alguma exigência no prazo inicialmente acordado, pela superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do cronograma, será admitida a prorrogação do prazo.

4.2. O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado pelo COMPROMITENTE com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do vencimento da última obrigação prevista no cronograma vigente, devendo estar devidamente instruído, identificando o item de Segurança Contra incêndio e Pânico pendente e as fundamentações e argumentações que comprovem a inviabilidade de execução da exigência no prazo estabelecido.

4.2.1. Para ajustes e reordenações de prazos intermediários do cronograma, não haverá a necessidade de formalização de aditamento, devendo o comprometente apresentar requerimento diretamente à OBM responsável pela fiscalização do cronograma, desde que sejam apresentadas justificativas técnicas que comprovem a inviabilidade de execução da exigência no prazo estabelecido. A OBM responsável e o Comando de Atividades Técnicas deverão concordar com o pedido, para que seja aplicada a reordenação e adotado o novo cronograma para as etapas intermediárias.

4.3. O requerimento de prorrogação não acarreta suspensão imediata das obrigações e seus prazos, uma vez que depende da manifestação favorável do Corpo de Bombeiros Militar em relação à procedência dos argumentos formulados no referido pedido. Portanto, recomenda-se que, durante o período de análise do requerimento, o COMPROMITENTE continue envidando esforços para o cumprimento das obrigações nos prazos fixados.

4.4. O requerimento será analisado pelo Comando de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar e, no caso de manifestação favorável, a ser ratificada pelo

Comandante-Geral do Corpo dos Bombeiros, afastará a incidência da cláusula penal.

4.5. A prorrogação do ajuste deverá ser formalizada por meio de aditivo ao TAC, que deve ser celebrado antes do fim da vigência do ajuste.

## **5. CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES**

5.1. O COMPROMISSÁRIO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias exigirem, retificar ou complementar o presente compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

5.2. O presente termo aditivo ao termo de ajustamento de conduta constitui título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º, art. 5º, da Lei Federal nº 7.347/1985.

5.3. O presente termo aditivo ao termo de ajustamento de conduta será publicado no site da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, conforme previsto no art. 33 da Lei Complementar nº 144/2018.

5.4. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao COMPROMISSÁRIO o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de ajustamento de conduta. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

## **6. CLÁUSULA SEXTA - DO FORO**


6.1. Fica eleito o foro da Comarca de Goiânia, como único e competente, para dirimir quaisquer litígios que, porventura, venham a ocorrer entre as partes.

E, por estarem justos e compromissados firmam o presente em três vias de igual teor e forma.

Goiânia, 05 de novembro de 2025.

Coronel BM Washington Luiz Vaz Júnior  
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros  
(Assinatura Eletrônica)

Paulo André Teixeira Hurbano  
Procurador do Estado  
Secretaria de Estado da Segurança Pública  
OAB/GO n. 40.228  
(Assinatura Eletrônica)

Documento assinado digitalmente  
 **IBRAHIM JACOB FACURI**  
Data: 12/11/2025 16:34:08-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Hospital Jacob Facuri  
Ibrahim Jacob Facuri  
Proprietário  
CPF nº **\*\*\*.719.841-\*\***

Hospital Jacob Facuri  
Humberto Spenciere de Oliveira Campos  
Procurador  
OAB/GO nº 36.332

**HUMBERTO SPENCIERE** Assinado de forma digital por  
**DE OLIVEIRA** HUMBERTO SPENCIERE DE  
**CAMPOS:00149482140** OLIVEIRA CAMPOS:00149482140  
Dados: 2025.11.12 16:49:46 -03'00'

Giorgia Kristiny dos Santos Adad  
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual  
Mediadora  
OAB/GO Nº 65.155  
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 05/11/2025, às 18:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WASHINGTON LUIZ VAZ JUNIOR, Comandante-Geral**, em 07/11/2025, às 11:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO**, **Procurador (a) do Estado**, em 10/11/2025, às 09:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **81921901** e o código CRC **108144B2**.

	CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.	
--	---	--



Referência: Processo nº 202300011007515



SEI 81921901